

GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 166/93/M

de 7 de Junho

Tendo sido adjudicada à empresa «Tong Lei» a empreitada do «Alargamento da Avenida da Amizade», cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a sua cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a empresa «Tong Lei» para a empreitada do «Alargamento da Avenida da Amizade» pelo montante de MOP 7 955 567,00 (sete milhões, novecentas e cinquenta e cinco mil, quinhentas e sessenta e sete) patacas, com o escalonamento que a seguir se indica:

1993 \$ 3 000 000,00

1994 \$ 4 955 567,00

Art. 2.º O encargo, referente a 1993, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40, «Investimentos do Plano», código económico 07.06.00.00.07, acção 8.044.14.08, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo, referente a 1994, será suportado pela verba correspondente a inscrever no orçamento geral do Território desse ano.

Art. 4.º Os saldos que se apurem em cada ano económico, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer acréscimo.

Governo de Macau, aos 27 de Maio de 1993.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

Portaria n.º 167/93/M

de 7 de Junho

Tornando-se necessário proceder a uma nova emissão de selos postais;

Tendo em vista o proposto pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. São emitidos e postos em circulação neste território, a partir do dia 27 de Junho de 1993, selos postais alusivos à emissão «Aves de Rapina» e um bloco filatélico nas quantidades e taxas seguintes:

250 000 selos da taxa de \$ 3,00

250 000 selos da taxa de \$ 3,00

250 000 selos da taxa de \$ 3,00

250 000 selos da taxa de \$ 3,00

e

187 500 blocos filatélicos @ \$12,00

Governo de Macau, aos 31 de Maio de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 168/93/M

de 7 de Junho

Tendo a Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações tomado conhecimento de que a Agência Comercial Hei Kei Hong suspendeu as suas actividades, cujo proprietário, Fu Choi Fan, aliás Fu Chui Fun, é titular da autorização governamental n.º 26/86, concedida pela Portaria n.º 145/86/M, de 22 de Setembro, para a utilização de uma rede de radiocomunicações do serviço móvel terrestre, no âmbito das actividades a que aquela agência se dedicava;

Tendo em consideração o n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo único. É revogada a Portaria n.º 145/86/M, de 22 de Setembro.

Governo de Macau, aos 31 de Maio de 1993.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, *José Manuel Machado*.

Portaria n.º 169/93/M

de 7 de Junho

Tendo Comunicações Eastone, Companhia Limitada, solicitado a revogação da autorização governamental, concedida pela Portaria n.º 26/89/M, de 9 de Fevereiro, para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações do serviço terrestre;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo único. É revogada a Portaria n.º 26/89/M, de 9 de Fevereiro.

Governo de Macau, aos 31 de Maio de 1993.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 170/93/M

de 7 de Junho

Não tendo Roberto Filipe Sanchez Leong, titular da autorização governamental n.º 24/92, concedida pela Portaria n.º 64/92/M, de 16 de Março, dado início à instalação dos equipamentos que constituem a rede autorizada, dentro do prazo fixado;

Tendo em consideração a alínea b) do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Sob proposta dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo único. É revogada a Portaria n.º 64/92/M, de 16 de Março.

Governo de Macau, aos 31 de Maio de 1993.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 171/93/M

de 7 de Junho

Tendo a Direcção dos Serviços de Saúde de Macau requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações constituída por estações de instalação industrial, científica, médica e outras;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida à Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, sita na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das

actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações constituída por estações de instalação industrial, científica, médica e outras.

Art. 2.º A titular, referida no artigo 1.º, fica sujeita à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas, sob registo, à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselharem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas podem também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.